Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25476

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 10.109 - CLASSE VII - EXERCÍCIO DE 2006
Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**
Requerente: Partido da Frente Liberal (PFL)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2006 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas, referentes ao exercício de 2006, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão ou do cumprimento de eventual sanção já imposta por esta Justiça Especializada, oficiando-se o órgão de Direção Nacional do Partido, bem como o ressarcimento ao Erário do montante de **R$ 29.547,68** (vinte nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão (art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004), dando-se ciência dela ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2010.

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 10.109 - CLASSE VII - EXERCÍCIO DE 2006

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) – atual Democratas (DEM) – relativa à movimentação financeira do exercício de 2006.

Analisando os documentos trazidos a exame, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 254-258, motivando a baixa dos autos em diligência para que o partido pudesse suprir as inconsistências apontadas e complementar a instrução do feito com os documentos solicitados pela unidade, o que foi atendido às fls. 1010-1151.

Após o parecer conclusivo de fls. 1154-1166, a agremiação solicitou prorrogação de prazo, o qual foi deferido, e, findo este, apresentou a manifestação e os documentos de fls. 1174-1210.

No segundo parecer conclusivo (fls. 1211-1218), a unidade técnica apontou a persistência de irregularidades graves, que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas, opinando pela sua desaprovação, bem como pelo ressarcimento ao erário da quantia relativa aos valores não comprovados ou irregularmente aplicados do Fundo Partidário, bem como utilização de recursos de origem não identificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 1220-1223, no mesmo sentido do parecer técnico.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Sr. Presidente, a Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 1211-1218) opinou pela desaprovação das presentes contas, consignando no seu último parecer conclusivo, *verbis*:

> Em conclusão, manifesta-se esta Unidade Técnica pela desaprovação da presente prestação de contas, bem como pela suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/1995, observadas eventuais sanções já aplicadas, tendo em consideração a existência de falhas de natureza grave que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas, especificamente:
>
> - **a não comprovação regular de parte dos recursos do Fundo Partidário aplicados pelo partido** (art. 9° e 34 da Res. TSE n. 21.841/2004);
>
> - na esteira do Acórdão TRESC n. 24.428/2010, **a irregular aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido, incluído nesta o pagamento de multas eleitorais com tais recursos**, em desacordo ao prescrito no art. 44 da Lei n. 9.096/1995 e arts. 9° e 34 da Resolução TSE

n. 21.841/2004.

> Manifesta-se esta Unidade, ainda, pelo ressarcimento ao Erário da quantia de R$ 29.487,68, decorrente dos valores não comprovados ou irregularmente aplicados, bem como pelo recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R$ 60,00, correspondente à utilização de recursos de origem não identificada [grifei].

Passo à análise pontual das inconsistências detectadas.

1. A Unidade Técnica, ao analisar os documentos anexados à prestação de contas, no tocante às despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário, apurou o montante de **R$ 29.487,68** (vinte nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R$ 2.583,49 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) relativos a despesas efetuadas sem a devida comprovação e R$ 26.904,19 atinentes a despesas irregulares.

Dentre as despesas irregulares, destaca-se o pagamento de multas eleitorais no montante de R$ 10.915,50 (fls. 1216-1217), bem como de juros delas decorrentes no valor total de R$ 9.227,93, o que não está entre as hipóteses permitidas pela Legislação.

Ora, os recursos do Fundo Partidário só podem ser aplicados para liquidação das despesas expressamente relacionadas nos incisos I a IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, não podendo ser relevada a sua utilização para o pagamento de multas eleitorais, visto que o rol do citado artigo é taxativo e não meramente exemplificativo.

Realço que esta Corte já teve a oportunidade de enfrentar essa questão no voto da lavra no eminente Juiz Newton Trisotto, cuja ementa transcrevo, por oportuno:

> - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 25) - DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.
>
> 1. Os recursos do "Fundo Partidário" têm destinações específicas, previstas nos incisos I a V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995.
>
> **O Partido Político que os aplicar no pagamento de multas eleitorais terá a sua "prestação de contas" rejeitada e ficará obrigado a restituir ao erário o valor correspondente ao despendido** (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 34 c/c art. 35).
>
> [...] [TRESC. Ac. n. 24.428, de 12.4.2010, Rel. Juiz Newton Trisotto - grifo nosso].

Recentemente, a questão foi novamente enfrentada por esta Corte, em voto de minha lavra (Acórdão n. 25.276, de 24.8.2010), consolidando o entendimento supramencionado.

Portanto, tem-se que o pagamento de multas eleitorais e dos juros a elas relativos, com recursos do Fundo Partidário, por si só, já enseja a desaprovação das contas, além da devolução ao Erário dos valores indevidamente utilizados.

Oportuno destacar a prática reiterada do procedimento irregular adotado pelo partido ora requerente, observada igualmente na prestação de contas do exercício de 2004 e de 2005 (conforme Processo n. 9.579).

As demais irregularidades foram apuradas nas seguintes rubricas (fls. 1211-12-15): Despesas postais (R$ 35,26) e Despesas com Comitês Financeiros (R$ 7.000,00).

Quanto às despesas não comprovadas, constam das seguintes rubricas: Telecomunicações (R$ 1.131,79), Juros Pagos (R$ 66,06) e Quitação de Obrigações (R$ 1.385,64).

Vale ressaltar que não havendo a devida comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de acordo com os ditames legais, também faz-se indispensável a devolução desses valores ao Erário (art. 34, *caput*, da Res. TSE n. 21.841/2004).

Nesse sentido, é o precedente:

> - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2003 - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - **UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES - REJEIÇÃO DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS E NÃO COMPROVADOS** - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONTAS QUE NÃO FORAM JULGADAS NO PRAZO DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA [TRESC. Ac. 24243, de 3.12.2009, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho - grifo nosso].

2. Verificou-se a presença de rabiscos e anotações realizadas ora a lápis, ora a caneta, no livro Razão (fls. 273-339). Instada a manifestar-se, a agremiação partidária, em nenhuma das oportunidades concedidas, prestou esclarecimentos, o que compromete a confiabilidade dos registros efetuados.

Constatou-se, ainda, que "um grande número de documentos não foi apresentado em sua forma original ou cópia autenticada, tendo sido trazidos aos autos tão somente fotocópias simples". Tal procedimento contraria o disposto no art. 9º da Res. TSE n. 21.841/2004 que determina que "a comprovação das despesas

deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas [...] (grifei).

3. Conforme registro no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 19), verificou-se o recebimento de duas contribuições no valor de R$ 30,00 cada uma, cujos doadores não foram identificados. Constatou-se, ainda, que parte desses recursos foi efetivamente utilizada pelo partido. Intimado para informar a origem de tais valores, não houve qualquer manifestação da grei partidária.

O art. 6º e seu parágrafo único da Resolução TSE n. 21.841/2004 prescreve que:

> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei n. 9.096/95.
>
> Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

Além de tal impropriedade comprometer a confiabilidade e regularidade das contas, a restituição do valor correspondente, ou seja, R$ 60,00 (sessenta reais), ao Fundo Partidário, é medida que se impõe.

4. No que tange às sobras de campanha, verificou-se que, além dos candidatos informados pela agremiação na prestação de contas inicialmente apresentada, outros candidatos, bem como o Comitê Financeiro Único do partido declararam sobras de campanha referentes às eleições de 2006. Intimada para esclarecer se houve o repasse dos valores apontados à fl. 255 do Relatório Preliminar, ainda no exercício de 2006, bem como para esclarecer as divergências entre os valores informados na sua prestação de contas e aqueles obtidos a partir do relatório do SPCE-2006, a agremiação apresentou somente os comprovantes de depósito do Comitê Financeiro Único e de um dos candidatos (Jean Jackson Kuhmann). Em relação ao comprovante de depósito do Comitê Financeiro, apontou a COCIN que "seu valor é de R$ 1,02, em oposição aos R$ 163,83 declarados por este".

A agremiação havia sido instada, ainda, a apresentar o comprovante de depósito à fundação por ela mantida, relativo aos valores recebidos a título de sobras de campanha, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei n. 9.504/1997. Quanto a isso, a Unidade Técnica consignou que "embora os registros de sobras apresentados à fl. 28 totalizem R$ 24.866.56, os comprovantes de depósito à fundação mantida pela grei partidária registram os valores de R$ 23.558,56 (fl. 454) e R$ 804,66 (fl. 457), perfazendo o total de R$ 24.363,22 **(divergência de R$ 503,34)**" (grifei).

Nenhum esclarecimento foi prestado posteriormente, permanecendo as impropriedades.

5. No Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas (fl. 30), constatou-se a existência de diversas transferências ao Comitê Financeiro Único – PFL, totalizando R$ 1.000,00, contudo, não houve registro de recebimento desses recursos na prestação de contas do comitê mencionado (Proc. n. 9931, Classe VII). Instado a manifestar-se sobre a divergência, o partido permaneceu silente.

Pois bem, conforme destacou o ilustre Procurador Regional Eleitoral:

> [...] tem-se que as impropriedades anteriormente elencadas são de natureza grave, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, na medida em que obstam o controle efetivo que a Justiça Eleitoral deve exercer sobre a movimentação financeira do partido político requerente, impossibilitando que seja atestada a lisura e correição que devem nortear a respectiva prestação de contas.
>
> Assim sendo, evidenciada a inconsistência da contabilização efetuada, em face do conjunto de irregularidades materiais que torna impossível a comprovação da veracidade e regularidade das contas da agremiação partidária ora requerente, impõe-se a desaprovação da prestação de contas ora sob julgamento.

Além das falhas apontadas que ensejam a desaprovação das contas em apreço, os valores que não foram devidamente comprovados (R$ 2.583,49), os indevidamente utilizados (R$ 26.904,19), bem como aqueles oriundos de fonte não identificada (R$ 60,00), totalizando o montante de **R$ 29.547,68** (vinte nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), devem ser restituídos ao Erário pelo PFL – atual DEM –, conforme acima consignado.

No que toca à sanção a ser aplicada na espécie – suspensão das quotas do Fundo Partidário –, esta Corte consolidou o entendimento de que devem ser observadas as alterações introduzidas pela Lei n. 12.034/2009 – que, modificando o § 3º, do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/1997, recomenda a aplicação de forma proporcional e razoável da pena de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses.

Por conseguinte, sopesando as irregularidades apontadas – dentre elas o pagamento de multas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, que considero erro inescusável –, e que recentemente o partido sofreu penalidade em face de irregularidades semelhantes (exercício financeiro de 2005), suspendo pelo período de 8 (oito) meses o repasse das cotas do Fundo Partidário ao Democratas.

Ante as considerações expostas, desaprovo as contas do Partido da Frente Popular, atual Democratas, referentes ao exercício de 2006, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional, pelo prazo de

8 (oito) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão ou do cumprimento de eventual sanção já imposta por esta Justiça Especializada, oficiando-se o órgão de Direção Nacional do Partido, bem como o ressarcimento ao Erário do montante de **R$ 29.547,68** (vinte nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário aplicados irregularmente pelo Partido, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão (art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004), dando-se ciência dela ao Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 10109 (7061618-05.2007.6.24.0000) - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

REQUERENTE(S): PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas do Partido da Frente Liberal (PFL) referentes ao exercício de 2006, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão ou do cumprimento de eventual sanção já imposta por esta Justiça Especializada, oficiando-se o órgão de Direção Nacional do Partido, bem como o ressarcimento ao Erário do montante de R$ 29.547,68 (vinte nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão (art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004), dando-se ciência dela ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25476. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 18.11.2010.